



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1141 /2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 31, 05, 16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

**Institui diretrizes para a Política Pública
Distrital de Combate à Violência Sexual
contra a Criança e o Adolescente no
âmbito do Distrito Federal, e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público quando da formulação e realização da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, se pautará pelas diretrizes desta lei para garantir que toda a criança e adolescente sejam colocados a salvo de todo e qualquer tratamento violento ou constrangedor.

Art. 2º São diretrizes da Política Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente:

I – a promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;

II – a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento da criança e do adolescente;

III – o desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em atendimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

IV – a implementação da disciplina dos “Direitos das Crianças e dos Adolescentes” com base no Estatuto da Criança e do Adolescente na grade curricular da Rede de Ensino do Distrito Federal; e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1141/2016
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 31/5/16 às 17h
Assinatura *[Assinatura]* Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



V – a promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico de todos os envolvidos em situação de violência sexual;

VI – a redução da quantidade de oitivas de crianças e adolescentes, nos órgãos que compõem a Rede de Proteção à Criança e o Adolescente, de forma a evitar a revitimização;

VII – investir na reestruturação e fortalecimento dos Conselhos Tutelares;

VIII – a realização de diagnóstico da ocorrência de casos de violência sexual contra a criança e o adolescente com o fim de viabilizar a elaboração de dados estatísticos;

IX – a capacitação dos profissionais da Rede de Ensino e Saúde do Distrito Federal para atuar de forma eficiente na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes;

X – a realização de parcerias entre os sistemas de saúde, educação e assistência social com o objetivo de criar um protocolo integrado e informatizado contendo histórico da criança e do adolescente;

XI – a promoção do alinhamento dos fluxos de comunicação de todos os integrantes da rede de proteção, de forma a possibilitar que todos os integrantes conheçam suas respectivas atribuições;

XII – a promoção de campanhas sistemáticas de conscientização para a prevenção, combate e enfrentamento de situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, utilizando redes, fóruns, comissões, protocolos e conselhos;

XIII – o fortalecimento da rede de assistência social, Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV;

XIV– o fortalecimento dos órgãos de investigação criminal para uma atuação mais adequada;

XV – o fortalecimento dos programas de atenção à violência da rede de saúde do Distrito Federal;

XVI – a manutenção do sigilo dos dados de violência sexual contra crianças e adolescentes; 0



XVII – a garantia na realização de todos os exames que se fizerem necessários à identificação da ocorrência de violência sexual e respectivo tratamento que se fizer necessário;

XVIII – a criação de uma vara especializada em crimes de violência sexual contra a criança e o adolescente;

XIX – o fortalecimento das competências familiares em relação a proteção integral e educação em direitos humanos da criança e do adolescente no espaço de convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se formas de abuso sexual:

I – abuso sexual sem contato físico:

- a) aliciamento pela internet ou pessoalmente;
- b) discussões abertas sobre atos sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou chocá-la;
- c) telefonemas obscenos;
- d) convites explícitos ou implícitos para manter contatos sexualizados;
- e) exibicionismo do corpo nu de um adulto ou de partes dele a uma criança ou adolescente;
- f) espionagem da nudez total ou parcial de uma criança ou adolescente.

II – abuso sexual com contato físico:

- a) carícias nos órgãos genitais;
- b) tentativa de relação sexual;
- c) masturbação;
- d) sexo oral;
- e) ejacular na criança ou adolescente;
- f) colocar objetos na vagina ou no ânus da criança ou do adolescente;
- g) forçar a criança a praticar atividade sexual com animais;
- h) penetração vaginal e anal.

III – abuso sexual com violência física:

- a) estupro;
- b) abuso sexual associado ao cárcere privado. ①

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1141 / 2016

Folha N° 03 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



Art. 4º A identificação do abuso sexual pode ser feita mediante o aparecimento de alguns sinais, dentre eles:

I – sinais corporais:

a) doenças sexualmente transmissíveis (DST's, incluindo Aids) diagnosticadas por meio de coceira na área genital, infecções urinárias, odor vaginal, corrimentos ou outras secreções vaginais e penianas, cólicas intestinais ou lesões genitais ou anais;

b) enfermidades psicossomáticas que consistem em uma série de problemas de saúde sem causa clínica aparente, como: dor de cabeça, erupções na pele, vômitos e outras dificuldades digestivas, de fundo psicológico e emocional;

c) dificuldade de engolir devido à inflamação causada por gonorreia na garganta (amídalas) ou reflexo de engasgo hiperativo e vômitos (por sexo oral);

d) dor, inchaço, lesão ou sangramento nas áreas da vagina ou ânus a ponto de causar, inclusive, dificuldade de caminhar e de sentar;

e) canal da vagina alargado, hímen rompido e pênis ou reto edemaciados ou hiperemiados;

f) baixo controle dos esfínteres, constipação ou incontinência fecal;

g) sêmen na boca, nos genitais ou na roupa;

h) gravidez precoce ou aborto;

i) traumatismo físico ou lesões corporais por uso de violência física.

II – sinais comportamentais:

a) medo ou mesmo pânico de pessoa específica ou sentimento generalizado de desagrado quando é deixada sozinha, em algum lugar ou com alguém;

b) medo do escuro ou de lugares fechados;

c) mudanças extremas, súbitas e inexplicáveis no comportamento como oscilações no humor entre retraída e extrovertida;

d) mal-estar pela sensação de modificação do corpo e confusão de idade;

e) regressão a comportamentos infantis, como: choro excessivo sem causa aparente, enurese, chupar dedos;@

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



- f) tristeza, abatimento profundo ou depressão crônica e fraco controle dos impulsos comportamentais autodestrutivo ou suicida;
 - g) baixo nível de autoestima e excessiva preocupação em agradar os outros;
 - h) vergonha excessiva, inclusive de mudar de roupa na frente de outras pessoas;
 - i) culpa e autoflagelação;
 - j) ansiedade generalizada, comportamento tenso, sempre em estado de alerta e fadiga;
 - k) comportamento agressivo, raivoso, principalmente dirigido contra irmãos e pais incestuosos;
 - l) transtornos dissociativos na forma de personalidade múltipla;
 - m) interesse ou conhecimento súbitos e não usuais sobre questões sexuais;
 - n) expressão de afeto sensualizada ou mesmo certo grau de provocação erótica, inapropriada para uma criança;
 - o) desenvolvimento de brincadeiras sexuais persistentes com amigos, animais e brinquedos;
 - p) masturbação compulsiva;
 - q) relato de avanços sexuais por parentes, responsáveis ou outros adultos;
 - r) desenhos dos órgãos genitais com detalhes e características além de sua capacidade etária.
- III – sinais quanto a hábitos, cuidados corporais e higiênicos:**
- a) mudança de hábito alimentar acompanhada de perda ou excesso de peso;
 - b) padrão do sono perturbado por pesadelos frequentes, agitação noturna, gritos, suores provocados pelo terror de adormecer e sofre abuso;
 - c) aparência descuidada e suja pela relutância em trocar de roupa;
 - d) resistência em participar de atividades físicas;
 - e) fugas frequentes de casa;
 - f) prática de delitos; 0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1141 / 2016

Folha Nº 05 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



- g) envolvimento em situação de abuso e exploração infanto-juvenil;
- h) uso e abuso de substâncias como álcool, drogas ilícitas e lícitas;
- i) relacionamentos entre crianças e adultos com ares de segredo e exclusão dos demais;
- j) dificuldade de confiar nas pessoas a sua volta;
- k) fuga de contato físico.

Art. 5º O profissional responsável pelo atendimento da criança e do adolescente, vítima de violência sexual, deve:

I – demonstrar capacidade de ouvir, observar e aceitar o que a criança e o adolescente falam;

II – orientar a criança ou adolescente acerca de todos os procedimentos a serem seguidos;

III – levar em consideração a singularidade de cada situação e processo de resiliência;

IV – reunir esforços no sentido de tirar a criança e o adolescente da posição de vítima e transformá-lo em sujeito autônomo, com todos os seus direitos assegurados;

V – usar linguagem adequada no atendimento de crianças e adolescentes;

VI – preservar o acolhimento da vítima;

VII – detalhar documentalmente todo o processo de avaliação, diagnóstico e tratamento;

VIII – notificar toda suspeita de violência sexual.

Art. 6º Ao profissional responsável pelo atendimento da criança e do adolescente, vítima de violência sexual, é vedado:

I – constranger a criança e o adolescente por meio da realização demasiada de perguntas, nem questionar o que está sendo relatado, evitando detalhes desnecessários;

II – estimular na vítima o sentimento de culpa ou vergonha pelas situações sofridas;

III – revitimizar a criança ou adolescente por meio da narração repetida a vários outros profissionais; 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



- IV – fazer promessas que não serão cumpridas, como, por exemplo, guardar segredo de todas as informações obtidas;
- V - não respeitar o que foi contado e induzir o diagnóstico;
- VI - perguntar diretamente se um dos familiares foi responsável pelo ocorrido;
- VII - insistir em confrontar dados contraditórios ou checar registros;
- VIII – confrontar os pais com descrições fornecidas pela criança ou pelo adolescente;
- IX – demonstrar sentimentos de desaprovação, como raiva e indignação;
- X - dramatização da situação;
- XI - pedir aos acompanhantes que esqueçam a situação;
- XII - assumir postura de policial ou de detetive;
- XIII - deixar de avaliar ou subestimar os riscos reais e níveis de gravidade;
- XIV - não solicitar auxílio e avaliação interdisciplinar;
- XV - deixar de informar se outras crianças da casa se encontram em situação de risco e não encaminhá-las para avaliação;
- XVI - não acompanhar o desenrolar do caso e seus desdobramentos;
- XVII - expor a criança e sua família aos apelos da mídia e de curiosos;
- XVIII - deixar de notificar os casos de suspeita e de ocorrência de violência sexual contra criança e adolescente.

Art. 7º O atendimento integral às vítimas de violência sexual contará com o apoio de diversas competências, a saber:

- I – apoio educacional;
- II - acolhimento profissional;
- III - apoio médico;
- IV - perícia;
- V - apoio psicológico;
- VI - apoio social-jurídico.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1141 / 2016
Folha Nº 07 *Paula*

Parágrafo único. Todo o apoio disponibilizado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, deve considerar a natureza de pessoa em desenvolvimento, de modo a não revitimizar sobremaneira a criança e o adolescente. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



Art. 8º. Na implementação da Política de que trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes:

I – oferecer atendimento integral, interdisciplinar e de qualidade às vítimas de violência sexual e suas famílias;

II – oferecer acompanhamento psicossocial especializado;

III – garantir os direitos básicos relacionados à saúde física, emocional, mental e reprodutiva;

IV – oferecer atendimento policial especializado a todas às famílias vitimizadas pela violência sexual que procurarem o serviço;

V – garantir a realização de exame médico pericial;

VI – garantir emissão dos laudos periciais dentro do prazo legal;

VII – estar atento a todos os sinais e sintomas que possam afirmar ou sugerir materialidade da violência sexual;

VIII – dar celeridade a todos os procedimentos realizados nas vítimas de violência sexual;

IX – realizar ações preventivas na comunidade.

Art. 10. A recuperação e reintegração da criança e adolescente vítima de violência sexual, deverá ser realizada em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade.

Art.11. O Poder Executivo quando da regulamentação da Política Distrital de Combate à violência sexual contra a criança e o adolescente deverá destinar recurso advindo do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.

Parágrafo único. O recurso deverá ser utilizado na promoção de campanhas educativas e materiais informativos ao visio de levar a informação ao público em geral com vistas a prevenir e identificar possíveis situações configuradoras de violência sexual.

Art. 12. A Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes será desenvolvida conjuntamente com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). e

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1141/2016

Folha Nº 08 *Paula*



Art. 13. A responsabilização por atos de violência sexual contra a criança e o adolescente segue as normas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Penal Brasileiro.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo instituir Diretrizes para a formulação da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal.

A defesa dos direitos da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal de 1988 foi determinante na elevação destes ao patamar de princípios da proteção integral, devendo, a partir daí serem tratados com absoluta prioridade. A redação conferida ao § 4º do art. 227, do reportado Diploma, estabeleceu que:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 09 Paula

A resposta formal tão almejada pelos movimentos da sociedade em prol do combate a violência sexual contra a criança e o adolescente ganha, ainda, novo contorno conferido pela Carta Magna ao afirmar categoricamente que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual destes, bem como assevera, o



também, que constitui dever da família, da sociedade e do Poder público colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência e violência.

Posteriormente, outra grande conquista atribuída a luta intensa pela formalização dos direitos da criança e do adolescente na República Federativa do Brasil foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, trouxe dispositivos específicos sobre a violência sexual contra crianças/adolescentes, inspirados numa lógica de reparação dos direitos e da dignidade, como se depreende do art.39:

“Art.39 Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança”.

Em idêntico sentido caminhou a Agenda de Estocolmo (1996) e seu Plano de Ação, também construídos na lógica de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Ficou acertado que os 122 países ficariam incumbidos de desenvolver, reforçar e aplicar medidas legais, políticas e programas nacionais para proteger as crianças vítimas da exploração sexual, de forma a assegurar atendimento especializado, particularmente no âmbito legal, social e de saúde.

Assim os países ficariam responsáveis por não aplicar punição às crianças vítimas de exploração sexual, ao visio de não submetê-las ao agravamento do trauma vivenciado e conseqüentemente promover a assistência legal e judicial. Na ocasião foi também defendido que aos autores de crimes sexuais contra a criança e o adolescente não seriam aplicadas somente sanções legais, mas também, medidas psicológicas e médico-sociais de forma a produzir mudanças de comportamento nos agressores. *el*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 10 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



Em 25 de maio de 2000, foi ratificado o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, onde em seus art. 8º e 9º ficou estabelecido que:

“Art. 8º Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

(...)

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

(...) 3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o **interesse superior da criança**.

(...)

Art. 9º

(...)

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos”.

Na mesma perspectiva, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tem apelado aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança que adotem medidas legais adequadas para que a criança e o adolescente vítimas não sejam revitimizados nos procedimentos legais.

No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos divulgou que o entre federativo ocupa o 5º lugar no ranking de Estados da

Sator Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 11 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



Federação com maior número de casos envolvendo crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

O combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes constitui um dos grandes desafios do nosso País. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca que cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem no Brasil. No entanto menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências.

Os dados também revelam que os crimes de abuso sexual podem ocorrer tanto dentro como fora da família. Neste sentido, entende-se como abuso sexual qualquer tentativa de usar o corpo de uma criança ou adolescente para satisfação sexual, incluídos neste rol o ato de desnudar, tocar, acariciar as partes íntimas, levar criança a assistir ou participar de práticas sexuais de qualquer natureza também constituem características deste tipo de violência.

O envolvimento de crianças em atividades de natureza sexual inapropriadas para a idade pode ser levada a efeito por qualquer pessoa, desde que apresente diferença de idade ou de tamanho, e que tenha algum tipo de poder em relação a criança e ao adolescente.

Atualmente a maioria dos casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes não é denunciada, isso se deve ao sentimento de culpa, vergonha e tolerância da vítima. Ademais há que se considerar também a relutância do sistema de saúde em reconhecer e relatar a ocorrência de abuso, a insistência do sistema judiciário por regras estritas de evidência e ainda, o medo da dissolução da família com a revelação.

Algo preocupante no tocante a violência sexual contra crianças e adolescentes é que muitas delas passam a amargar o pesadelo de ter que lidar diariamente com a dura realidade em que foram inseridas, muitas delas passam a desenvolver problemas emocionais, sociais e/ou psíquicos.

Por meio de denúncias feitas a Comissão de Combate a Pedofilia instaurada nesta Câmara Legislativa, bem como por meio de matérias jornalísticas é possível constatar que além de adultos violando crianças, notou-se a ocorrência de e

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 21411/2016
Folha Nº 12 Randa



casos em que crianças são abusadas por crianças, geralmente um pouco mais velhas que suas vítimas. Neste caso, é incontestável que o abuso cometido por criança contra criança se deve ao fato de que essas mesmas crianças que hoje abusam são ou foram abusadas por adultos, o que contribui para o agravamento de ocorrência de violência sexual.

A negligência por parte do Poder Público em dar cumprimento ao dever de proteger crianças e adolescentes de situações vilipendiadoras dos seus direitos fundamentais corrobora para o aumento de tais crimes bem como, para a propagação de condutas que se não forem urgentemente combatidas furtarão das crianças o direito ao exercício pleno da infância de forma saudável e ainda, adoece toda a sociedade.

Há que se ressaltar que a configuração da violência sexual não se restringe ao contato físico de natureza sexual; podendo não envolver contato físico como nos casos em que pessoas discutem sobre questões sexuais na presença de crianças, como forma de despertar o interesse ou chocá-las. Ainda neste grupo, o ato de exibicionismo, onde a pessoa fica nua na presença de criança e adolescente, também esta inclusa nesta lista o ato de espionar a criança quando esta estiver trocando de roupa, tomando banho ou usando o banheiro, bem como o ato de fotografar ou filmar crianças para expor na internet, dentre outras ações.

O acesso a infância e desenvolvimento sexual saudável deve ocupar espaço prioritário na agenda de todo o Poder Público e sociedade. Vale ressaltar que o dever de velar pela segurança e bem estar da criança e do adolescente é da família, ao lado da sociedade e do Poder Público. ***A retórica de que o futuro do nosso país está nas mãos de nossas crianças não deve ser tomada por cafona ou antiquada mas como bandeira, a ser hasteada com total paixão e resignação.***

As proposições desta natureza devem ser tratadas com todo respeito pelo Poder Público, como deseja nossa Constituição Federal, que acolheu em seu seio normativo o dever de garantir a proteção ao interesse superior da criança e adolescente. É certo que o tratamento precoce de questões que envolvam qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes tem o poder de evitar vários tipos de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**



transtornos, tais como: os desvios de personalidade, de identidade ou gênero, entre tantos outros problemas de saúde que acometem a nossa sociedade moderna. ***Reafirmo que nação saudável é nação forte e pronta para crescer, essa deve ser a meta para o Estado salvar nossas crianças de qualquer violência que roube delas o direito de se desenvolver de forma plena e digna.***

Por derradeiro, enfatizo que a aprovação da presente proposição por esta Casa Legislativa contribuirá significativamente para a elaboração da Política Pública Distrital de Combate à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Distrito Federal, bem como para o fortalecimento de toda a rede de proteção a criança e adolescente. Assim, se todo o Sistema funcionar de forma harmônica certamente o trabalho desenvolvido por toda a rede de proteção renderá muitos frutos aptos a promover a recuperação psicossocial das vítimas e ainda, propiciará meio eficiente para proteger nossas crianças e adolescentes de toda forma de abuso, negligência e exploração.

Finalmente, rogo pelo apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

Autor

Setor Protocolo Legislativo

22 Nº 2242/2016

Folha Nº 14 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.141/16 que “Institui diretrizes para a política pública distrital de combate à violência sexual contra a criança e o adolescente no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1141/2016

Folha Nº 15 Paula